



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.919 - RS
(2012/0057687-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARIO PAZUTTI MEZZARI
ADVOGADO : MARIA REGINA LISBOA BETEMPS
ASSISTENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
BRASIL ANOREG BR
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : MARILIZE SCHMALFUSS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICO. O regime de tributação previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406, de 1968, não é aplicável aos responsáveis pelos serviços de registro público. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.919 - RS
(2012/0057687-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto por MARIO PAZUTTI MEZZARI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. ISS. IMUNIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

I. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não são prestados pessoalmente pelos agentes delegados, que antes contam, via de regra, com uma equipe de funcionários (escreventes, auxiliares, etc.) para o desempenho de suas funções. Desse modo, não há como olvidar da feição empresarial que assumem tais serviços, justificando-se, por conseguinte, a tributação sobre a receita bruta, conforme pretendido pelo Município. Precedentes jurisprudenciais.

II. Não conhecimento do segundo apelo, também interposto pela municipalidade, visto que, além de intempestivo, a matéria versada se encontra abarcada pela preclusão consumativa por conta do apelo anteriormente interposto.

PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA E SEGUNDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA'.

Embargos declaratórios, restaram acolhidos, sem efeitos modificativos.

Nas razões do recurso especial, sustentou-se que o juízo a quo teria violado o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei n.º 406/68, bem como teria negado vigência aos arts. 966 e 967 do Código Civil. Aduziu-se, em síntese, que o serviço prestado é de caráter personalíssimo, ao contrário do que restou assentado pelo Tribunal a quo. Tal fato enseja na utilização do cálculo do imposto previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

406/68, ao invés da utilização da receita bruta como base-de-cálculo.

Em exame prévio de admissibilidade, negou-se seguimento ao especial.

O agravante sustenta que o recurso é admissível.

Relatados. Decido.

O STF, no julgamento da ADI nº 3.089/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 01/08/2008, firmou entendimento de que as atividades notariais não estão imunes à tributação, já que as pessoas exercem a atividade com intuito lucrativo e possuem capacidade contributiva.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio, cujo voto compõe o acórdão da ADI nº 3.089/DF, é categórico ao afirmar que os tabeliães e notários não são profissionais liberais, o que excluiria o benefício do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968, de modo que a base de cálculo do ISS seria o preço do serviço, verbis:

'No tocante à base de incidência, descabe a analogia - profissionais liberais, Decreto nº 406/68 -, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispõe especificamente sobre a matéria. O art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço'.

Com base nesse entendimento, as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, têm se pronunciado pela impossibilidade de se enquadrar os os tabeliães e notários como profissionais liberais, não lhes sendo devido o benefício do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/68.

Destaco os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ISSQN. SERVIÇOS NOTARIAIS. CARTÓRIO. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. ADIN N. 3.089/DF.

1. Discute-se nos autos a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia apresentada.

3. É firme o entendimento no sentido de que não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a interpretação da referida legislação federal deve ser feita nos limites da decisão, com efeitos erga omnes, proferida na ADIN 3.089/DF pelo STF.

Precedentes.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp nº 34.576/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/11/2011).

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A controvérsia do recurso especial cinge-se ao enquadramento dos cartórios no regime de tributação fixa, conforme disposição do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, cuja vigência é reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes: REsp 1.016.688/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 897.471/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.3.2007.

2. Os serviços notariais e de registro público, de acordo com o artigo 236 da Constituição Federal, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

3. Ainda que essa delegação seja feita em caráter pessoal, intransferível e haja responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, tais fatores, por si só, não permitem concluir as atividades cartoriais sejam prestadas pessoalmente pelo titular do cartório.

4. O artigo 20 da Lei n. 8.935/94 autoriza os notários e os oficiais de registro a contratarem, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados. Essa faculdade legal revela que a consecução dos serviços cartoriais não importa em necessária intervenção pessoal do tabelião, visto que possibilita empreender capital e pessoas para a realização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade, não se enquadrando, por conseguinte, em prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos moldes do § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68.

5. Recurso especial não provido' (REsp nº 1.185.119/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20/08/2010).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 9º, § 1º, DO DL 406/1968. TRIBUTAÇÃO FIXA. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. ADIN 3.089/DF.

1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. A contribuinte defende tributação fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968, e não alíquota sobre o preço do serviço (art. 7º, caput, da LC 116/2003), ou seja, sobre os emolumentos cobrados dos usuários.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do ISS, in casu, ao julgar a Adin 3.089/DF, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg. Na oportunidade, ratificou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliães e cartorários (i) ao analisar a natureza do serviço prestado e, o que é relevante para a presente demanda, (ii) ao reconhecer a possibilidade de o ISS incidir sobre os emolumentos cobrados (base de cálculo), mesmo em se tratando de taxas.

3. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo.

4. Nesse sentido, houve manifestação expressa contrária à tributação fixa no julgamento da Adin, pois 'descabe a analogia - profissionais liberais, Decreto nº 406/68 -, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispondo especificamente sobre a matéria. O art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço'.

5. Ademais, o STF reconheceu incidir o ISS à luz da capacidade contributiva dos tabeliães e notários.

6. A tributação fixa do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo clássico de exação ao arrepio da capacidade contributiva, porquanto trata igualmente os desiguais. A capacidade contributiva somente é observada, no caso do ISS, na cobrança por alíquota sobre os preços, conforme o art. 9º, caput, do DL 406/1968, atual art. 7º, caput, da LC 116/2003.

7. Finalmente, o STF constatou que a atividade é prestada com intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples "remuneração do próprio trabalho", prevista no art. 9º, § 1º, da LC 116/2003.

8. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg, quando propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, pretendia afastar o ISS calculado sobre a renda dos cartórios (preço dos serviços, emolumentos cobrados do usuário).

9. A tentativa de reabrir o debate no Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, reflete a inconfessável pretensão de reverter, na seara infraconstitucional, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que é, evidentemente, impossível.

10. De fato, a interpretação da legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça – no caso a aplicação do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 – deve se dar nos limites da decisão com efeitos erga omnes proferida pelo STF na Adin 3.089/DF.

11. Nesse sentido, inviável o benefício da tributação fixa em relação ao ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

12. Recurso Especial não provido' (REsp nº 1.187.464/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo" (e-stj, fl. 509/512).

A teor do recurso, in verbis:

"A análise da questão de mérito que fundamentou a negativa de provimento ao agravo em recurso especial foi realizada apenas com fulcro na interpretação que teria sido dada no julgamento da ADI nº 3.089-DF à aplicação do artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68 aos delegados dos serviços notariais e registrais, omitindo-se a decisão monocrática de examinar a matéria à ótica das demais disposições contidas na Lei Federal nº 8.935/94 e nos artigos 966 e 967 do Código Civil Brasileiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suma importância por conter, a primeira (Lei Federal nº 8.935/94), regras específicas sobre a característica personalíssima do exercício da atividade notarial e registral, e a segunda (artigos 966 e 967 do Código Civil) por conter regras que delimitam a característica da atividade empresarial, as quais, comparadas entre si, demonstram a diferenciação entre a atividade notarial e registral, cujos princípios norteadores de caráter essencialmente público estão expressos no artigo 1º da Lei nº 8.935/94 (garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos) e que, por si só, são suficientes para afastar o intuito lucrativo como finalidade da atividade, e a atividade empresarial cujas características principais estão expressas nos artigos 966 e 967 do diploma civil" (e-stj, fl. 527).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.919 - RS
(2012/0057687-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa" (REsp nº 1.328.384, RS, relator para o acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.05.2013).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0057687-4

AgRg no
AREsp 150.919 / RS

Números Origem: 10900120984 1209812120098210022 637521920128217000 70043539543 70044549756
70046238713 70047571625

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO PAZUTTI MEZZARI
ADVOGADO : MARIA REGINA LISBOA BETEMPS
ASSISTENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL ANOREG
BR
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : MARILIZE SCHMALFUSS SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO PAZUTTI MEZZARI
ADVOGADO : MARIA REGINA LISBOA BETEMPS
ASSISTENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL ANOREG
BR
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : MARILIZE SCHMALFUSS SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.